

A. I. Nº - - 207494.0001/17-3
AUTUADO - SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CÂNDIDO DE MEDEIROS FILHO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 27.04.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0048-04/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa equivalente a 60% do ICMS não antecipado. Argumentos de defesa não elidem a ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2017, exige multa percentual no valor de 60% sobre o imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, referente à mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Período: setembro a dezembro de 2012. Valor: R\$36.399,55.

O autuado, por representante legal, apresenta impugnação ao lançamento fiscal (fls. 24/30). Após observar a tempestividade de sua defesa e transcrever a infração imputada ao sujeito passivo tributário, passa a discorrer sobre o caráter confiscatório da multa aplicada.

Entende que ela fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que a imposição de multa de 60% merece ser repudiada haja vista a vedação de se utilizar tributo com efeito de confisco, inclusive no tocante às penalidades (art. 150, IV, da Constituição Federal). Neste sentido, apresenta decisões do STF e afirma: *Isso posto, desviado de finalidade o inquinado Auto de Infração e contaminado pelos vícios do abuso de poder e da violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, tutelados pelos arts. 5º, XIII e XXII e 170 da Constituição da República, que asseguram o livre exercício de qualquer atividade e o direito à propriedade, não há dúvida de que a penalidade debatida neste feito possui caráter confiscatório (art. 150, IV), o que é vedado pela Ordem Jurídica Brasileira.*

Diante do exposto, requer seja conhecida e julgada procedente a impugnação apresentada para que seja afastada a multa ora exigida.

O autuante presta sua informação fiscal (fls. 99/102). Após indicar a infração ora combatida e sintetizar as razões de defesa, afirma que a infração encontra-se devidamente respaldada nos dados constantes dos arquivos magnéticos enviados pelo estabelecimento à SEFAZ, quando foram confrontados com as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias e os dados escriturados nos livros fiscais, ou seja, o Auto de Infração encontra-se respaldado nos documentos fiscais emitidos pela empresa e registrados na sua escrita fiscal, que foram nela arrecadados e devidamente analisados.

No que diz respeito à alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, ressalta que ela se encontra de acordo com a legislação do ICMS do Estado da Bahia (Lei nº 7014/96) e que não se

inclui em sua competência discutir a sua constitucionalidade ou a negativa de aplicação de Lei ou Ato Normativo emanado do Secretario da Fazenda ou do Governador do Estado da Bahia.

Conclui sustentando que pelos os argumentos apresentados pela defesa não existe contestação à autuação, mas sim, o caráter confiscatório da multa aplicada. Por consequência, a autuação encontra-se de acordo com as normas que regem o ICMS neste Estado. Pugna pela manutenção do lançamento fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da aplicação de multa percentual de 60% sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa às mercadorias sujeitas ao regime de antecipação/substituição tributária, e devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas normalmente.

A defesa apresentada não contesta o mérito da autuação, mas, e tão somente, o valor do percentual da multa aplicada, entendendo que este valor fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, insertos na nossa Constituição Federal.

Em relação a tal matéria, inicialmente ressalto de que a imposição fiscal decorreu de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, no § 1º do art. 42 que assim determina:

§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II.

Por outro lado, é vedado aos órgãos administrativos de julgamento deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário, nos termos do que estabelece o art. 167, do RPAF/BA, baseado, apenas, no argumento de que houve violação as regras ou princípios constitucionais. Somente no âmbito do Poder Judiciário poderá o contribuinte buscar a revisão do ato administrativo, cuja constitucionalidade, até decisão final daquele Poder é presumida.

E ressalto que, ainda na esfera administrativa, o contribuinte poderá ser beneficiado com a redução da multa lançada no Auto de Infração, em função da data do pagamento do débito, conforme dispõem os art. 45, da Lei nº 7.014/96, circunstância esta expressamente destacada no próprio Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207494.0001/17-3, lavrado contra **SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$36.399,55**, prevista no art. 42, II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA